



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.720121/2014-11  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-003.113 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** Regimes Especiais - REFRI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMBEV S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI.

No regime tributário especial de que tratam os arts. 58 J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 - REFRI, a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58 N da Lei nº 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

INCIDÊNCIA ÚNICA. RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS.

O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa do próprio art. 58 J, todos os estabelecimentos da empresa e todos os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.

Deve ser **mantida a multa de ofício**, em caso de recolhimento insuficiente, além dos acréscimos moratórios pelo recolhimento a destempo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Luiz Augusto do Couto Chagas.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº **3301-002.928**, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010*

*IPI. REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL. REFRI.*

*No regime tributário especial de que tratam os arts. 58 J e seguintes da Lei nº 10.833/2003 - REFRI, a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei nº 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.*

*INCIDÊNCIA ÚNICA. RECOLHIMENTOS. ESTABELECIMENTOS.*

*O IPI incidirá uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial. Como o REFRI alcança, por disposição legal expressa do próprio art. 58 J, todos os estabelecimentos da empresa e todos os produtos fabricados, não se pode exigir o IPI se houver prova de que ele já tenha sido recolhido, para os mesmos produtos, e sobre a mesma base, ainda que por outro estabelecimento da mesma empresa.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Alega a embargante que, analisando-se o acórdão ora embargado verifica-se que a autuação foi lavrada contra o estabelecimento filial CNPJ nº 07.256.557/0029-00 da empresa AMBEV S.A., em virtude do não pagamento do IPI na saída do estabelecimento industrial, destacando-se que a AMBEV S.A. é optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias REFRI, previsto nos arts. 58A e 58J a 58T da Lei nº 10.833/2003.

Quanto aos fatos, nem fisco nem recorrente discordam. Isto é, não ocorreu o pagamento no momento da saída do estabelecimento industrial.

A questão principal dos autos trata acerca da possibilidade de a empresa optante pelo REFRI dar saídas de transferência com a suspensão de que trata o dispositivo do RIPI.

A Turma entendeu que assiste razão ao fisco, uma vez que a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

Outrossim, utilizando-se dos fundamentos do acórdão nº 3403-003.602, determinou que os valores recolhidos a título de IPI, em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco), sejam abatidos do montante lançado.

Concluindo da seguinte forma:

Conclusão:

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja mantido o lançamento, mas afastados os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58 N da Lei no 10.833/2003.*

*Esclareço que caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, entendo que é devida a multa de mora e os juros de mora nos termos do texto do voto.*

Alega que pela simples leitura da conclusão constata-se que o voto condutor consignou que na hipótese de ter havido o recolhimento integral do IPI devido, a multa de mora e os juros de mora devem ser mantidos, porquanto o recolhimento se deu a destempo.

Contudo, não constou da conclusão acima transcrita o tratamento a ser dado à multa de ofício, caso o recolhimento não tenha sido integral, apesar de constar no entendimento estampado no acórdão nº 3403-003.602, utilizado como fundamento do presente acórdão.

Pelo acima exposto, a fim de assegurar que não haja qualquer margem de dúvida quando da execução do julgado, requer sejam os presentes Embargos de Declaração acolhidos e providos para que seja integrada a parte final da conclusão do voto condutor, para determinar também que seja mantida a multa de ofício, em caso de recolhimento insuficiente, além dos acréscimos moratórios pelo recolhimento a destempo.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, onde, verificando omissão/contradição/obscuridade tem o objetivo de corrigir supostos vícios do acórdão nº **3301-002.928**, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Houve autuação contra o estabelecimento filial CNPJ nº 07.256.557/002900 da empresa AMBEV S.A., em virtude do não pagamento do IPI na saída do estabelecimento industrial, destacando-se que a AMBEV S.A. é optante do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias REFRI, previsto nos arts. 58A e 58J a 58T da Lei nº 10.833/2003.

Como relatado, não há controvérsia fática. Isto é, não ocorreu o pagamento no momento da saída do estabelecimento industrial.

A controvérsia reside na possibilidade de a empresa optante pelo REFRI dar saídas de transferência com a suspensão de que trata o dispositivo do RIPI.

A Turma entendeu que assiste razão ao fisco, uma vez que a disposição do art. 43, X é incompatível com a disciplina restritiva do art. 58N da Lei no 10.833/2003, devendo o IPI ser recolhido na saída do estabelecimento industrial.

Como dito, a turma utilizou-se dos fundamentos do acórdão nº 3403-003.602, e determinou que os valores recolhidos a título de IPI, em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco), sejam abatidos do montante lançado.

Concluindo da seguinte forma:

Conclusão:

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja mantido o lançamento, mas afastados os montantes efetivamente recolhidos pelos estabelecimentos da mesma empresa em relação aos produtos constantes da autuação, a fim de evitar a dupla incidência do imposto, em respeito ao art. 58 N da Lei no 10.833/2003.*

*Esclareço que caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, entendo que é devida a multa de mora e os juros de mora nos termos do texto do voto.*

---

Na leitura da conclusão constata-se que o voto condutor consignou que na hipótese de ter havido o recolhimento integral do IPI devido, a multa de mora e os juros de mora devem ser mantidos, porque o recolhimento se deu a destempo.

Entretanto, a embargante tem razão, já que não constou da conclusão acima transcrita o tratamento a ser dado à multa de ofício, caso o recolhimento não tenha sido integral, apesar de constar no entendimento estampado no acórdão nº 3403-003.602, utilizado como fundamento do presente acórdão.

Assim acolho os embargos propostos para que seja integrada a parte final da conclusão do voto condutor, para determinar também que seja **mantida a multa de ofício**, em caso de recolhimento insuficiente, além dos acréscimos moratórios pelo recolhimento a destempo.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas